

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO N° 10783.012685/91-12

Sessão de 23 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.318

Recurso n° 78020, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989
ano base de 1988

Recorrente: ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

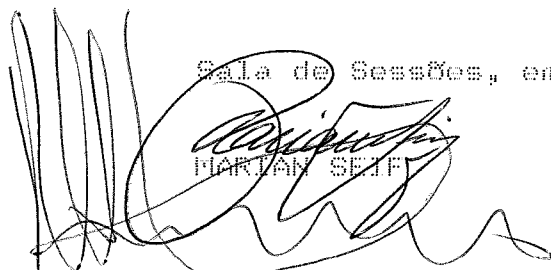
Recorrida: D.R.F. EM VITARIA, ES.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, LEI N° 7.689/88 - O disposto no artigo 195, parágrafo 6°, da Constituição Federal de 1988, torna inexistível a Contribuição Social, instituída pela Lei n° 7.689/88, relativamente ao lucro líquido apurado no período base encerrado em 31.12.88

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITABIRA AGRO-INDUSTRIAL S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 23 de março de 1994



MARTIN SEIF

— PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

08 JUL 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHAS DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Recurso nº 78020

Processo nº 10783.012685/91-12

Acórdão nº 101-86.318

RELATÓRIO

Itabira Agro-Industrial S/A, identificada nos autos, recorre a este Colegiado contra decisão do Delegado da Receita Federal em Vitória, ES, que julgou procedente o lançamento da Contribuição Social, instituída pela Lei nº 7.689/88, relativa ao exercício de 1989, exigível em auto de infração lavrado contra a recorrente.

O procedimento fiscal teve, como pressuposto, a exigência do imposto de renda de pessoa jurídica por excesso de apropriação de depreciações de valores ativos reavaliados, componentes de projeto aprovado pela extinta Comissão de Fusão e Incorporação de Empresas - COFIE, tendo em vista os acréscimos de depreciação consignados no mesmo projeto.

Nas fases impugnatória e recursal, a recorrente vincula esta à decisão do processo matriz de nº 10.783.012683/91-89.

E o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Este colegiado já teve oportunidade de se manifestar acerca do processo matriz, retrocitado. Na oportunidade o relatório e voto, por mim encaminhados, levaram ao não provimento do recurso.

No caso presente, determinados quesitos constitucionais se impõem ao exame da questão, a saber:

a) conforme definida no artigo 1º da Lei nº 7.689/88, a Contribuição Social sobre o lucro líquido, em lide, enquadra-se na categoria a que se refere o artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988;

b) o parágrafo 6º do mesmo artigo 195, citado, determina que a exigibilidade das contribuições sociais no artigo previstas, somente ocorrerá após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado;

c) a Lei nº 7.689/88, data de 15.12.88,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Recurso nº 78020

Processo nº 10783.012685/91-12

Acórdão nº 101-86.318

sendo publicada no D.O.U. de 16.12.88.

Inexigível, portanto, dado o preceito constitucional em tela, a contribuição incidente sobre o lucro líquido apurado no período base encerrado em 31.12.88.

MENTO ao recurso.

Fundado nesses pressupostos, dou PROVI-

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

RELATOR

